

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM-CE**



**Ref.: Processo Concorrência Pública Nº 2023.12.19.002**

**ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**, já qualificada nos autos, participante do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Sr.<sup>a</sup>, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que a **inabilitou do certame**, consignada no Exame e Julgamento dos Documentos de Habilitação, publicado em **29 de fevereiro de 2024**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

**ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**  
CNPJ: 31.276.477/0001-28  
Rua Dona Maria José, nº 42, Bairro Centro, Hidrolândia/CE  
FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com

## I – SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura do Município de **Boa Viagem-CE**, tornou público o Edital de Concorrência Pública Nº **2023.12.19.002**, cujo objeto consiste na "**EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE, CONFORME CONVÊNIO Nº 124/2023/SOP-CE E MAPP Nº 2249, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE**".

Durante a realização da publicação do resultado do julgamento da habilitação no dia **29 de fevereiro de 2024**, na qual a Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de **Boa Viagem-CE**, tornou a Recorrente inabilitada ilegalmente sob o argumento:

*em sua totalidade, 05. ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- (ME) por não atender o (s) seguinte (s) item (ns), 4.2.2.2, da REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, 4.2.4.1 da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, apresentou as certidões fora do prazo de validade.*

No entanto, iremos demonstrar cabalmente que a decisão dessa D. Comissão de Licitação deve ser reformada, por falta de fundamento legal ou técnico, em atendimento aos princípios constitucionais da licitação e ao bem ao interesse público, visto que a Recorrente atendeu todas as exigências em apreço para esta administração pública.

## II – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei Geral de Licitações prevê em seu Art. 109 o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que “nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Tendo em vista a publicação do resultado obtido na ATA de julgamento dos documentos de habilitação ocorreu na Imprensa Oficial em **29/02/2024**, tem-se estendido o prazo recursal até o dia **07/03/2024**, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o quinto dia útil, tornando assim este recurso devidamente **TEMPESTIVO**.

## III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O caso em tela trata-se de uma situação de documentação pré-existente na data de recebimento dos documentos de habilitação e da proposta de preços, qual seja, **20 de fevereiro de 2024**, assim sendo, solicitamos que para sanar as falhas apontadas que **se digne esta douta comissão de licitação a aceitar os documentos com prazo de validade vencidos**, os quais, enviaremos em anexo para comprovar que tínhamos documentos com prazos vigentes na data de abertura do certame, e com certeza absoluta será constatado que esta empresa recorrente lhe apresentou documento completamente regular e assim ficará sanado a suposta falha mencionada por esta CPL em relação aos nossos documentos de habilitação e as nossa condição de participação no certame epigrafado. Seguem abaixo os documentos pré-existentes a data de abertura do certame:

Subitem 4.2.2.2 do edital – “Certificado de Regularidade Fiscal do

FGTS”:

08/02/2024, 16:42

Consulta Regularidade do Empregador



Voltar      Imprimir

**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade  
do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 31.276.477/0001-28  
**Razão Social:** ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI  
**Endereço:** RUA JOAO RODRIGUES PINTO 355 / CENTRO / SANTA QUITERIA / CE / 62280-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições, e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 07/02/2024 a 07/03/2024

**Certificação Número:** 2024020721240234974911

Informação obtida em 08/02/2024 16:42:13

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

Subitem 4.2.4.1 do edital – “Certidão de Falência e Concordata”:



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE HIDROLÂNDIA

**CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 14.133/2021)  
(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)**

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Pole(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ n° 31.276.477/0001-28.

CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão

O referido é verdade e dou fé.

HIDROLÂNDIA  
Sábado, 27 de Janeiro de 2024 às 11:08:05

**Observações:**

- a) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- b) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada conforme informações no rodapé;
- c) a consulta inclui as seguintes classes: FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;
- d) esta certidão é expedida nos termos da Resolução 13/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.



Código de autenticação: 592410152  
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: [https://autdoc.tjca.jus.br/?code\\_documento=592410152](https://autdoc.tjca.jus.br/?code_documento=592410152)

Atualmente o Tribunal de Contas da União, tem novo entendimento sobre a anexação de documentos posterior ao inicial, vejamos alguns Acórdãos sobre esse assunto:

Acórdão 2443/2021-Plenário:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Acórdão 966/2022-Plenário – de 04/05/2022

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

Neste novo Acórdão, o Relator BENJAMIN ZYMLER, permite a anexação de documentos durante as fases de Classificação, como na fase de Habilitação, desde que estes documentos sejam pré-existent.

O caso dos autos se amolda com milimétrica precisão aos hegemônicos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários assinalados por Marçal Justen Filho: "Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos

**puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.**

Em todo caso, mesmo que inexistissem ou não se aplicassem as prerrogativas legais outorgadas pela LC nº 123/2006 de regularização ulterior da documentação fiscal, bastaria a CPL lançar mão da faculdade – prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 – de promover diligência para complementar a instrução do processo, **solicitando-nos o envio dos supostos documentos ausente, haja vista serem documentos pré-existente à data de abertura do certame.**

Cuida-se, a todas as luzes, de vício formal de saneamento demasiado simples para ser penalizado, desproporcionalmente, com uma inabilitação de empresa que poderá ter cotado a proposta de menor valor para esta municipalidade.

Frise-se que o **Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS e a Certidão Negativa de Falência e Concordata** sobejamente mencionada alhures estava, confeccionada antes da data de abertura do certame e plenamente válida e atesta condição pré-existente, sendo desarrazoada a desclassificação da recorrente nesse caso, pois deveria a Comissão de Licitação, se estivesse diante de eventual dúvida, ter aberto prazo para diligência para que os supostos documentos ausentes fossem apresentados.

A inabilitação do recorrente trata-se de caso de aplicação do art. 43, §8º da Lei nº 8666/93 e está em total dissonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU). Em que pese a vedação da juntada de documento novo, entende a Corte de Contas que essa regra "*não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação pré-existente à abertura da sessão pública*" nos termos do acórdão 2.443/2021.

ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME

CNPJ: 31.276.477/0001-28

Rua Dona Maria José, nº 42, Bairro Centro, Hidrolândia/CE  
FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com

A lógica que concebe este raciocínio é simples: a habilitação serve para verificar se a empresa tem condições de ser contratada pelo Poder Público. A suposta falta de documentos pré-existentes não deve ser suficiente para afastar um licitante apto, se uma singela diligência puder sanar o defeito.

A proposta mais vantajosa ao interesse público é a razão pela qual o TCU abre a exceção para o documento novo. Entretanto, há condicionantes:

*Embora o documento seja considerado novo, porque ainda não foi apresentado, a informação nele contida deve ser preexistente. Quer dizer, o documento deve atestar um fato passado.*

**No caso concreto, os documentos novos (segundo o que dispõe o entendimento do TCU) foram emitidos antes da data de 03 de outubro de 2023, assim, já existiam na data de abertura do certame que ocorreu na data de 20 de fevereiro de 2024 e seguem anexas a este recurso, atestando exatamente aquilo que o edital exigia.**

Ou seja, a condição pré-existente do recorrente, além de já existir à época da habilitação (conforme datas das certidões alhures), poderia ser atestada por documento emitido antes do certame e ainda válido durante ele, não havendo que se falar, dentro do entendimento do TCU, em inabilitação nesse caso, mas sim que esta CPL tem a obrigação e o dever de diligenciar e verificar se as certidões emitidas possuem legalidade e capacidade de atender as exigências do edital.

Esta oportunidade deve ser concedida a qualquer participante que se encontre na mesma situação, em face da isonomia.

Nos próprios termos das razões deste recurso, tem-se que tal oportunidade jamais foi concedida para a licitante, em total afronta ao que dispõe aquela corte de contas.

Então, de posse de documentos válidos e que atestavam condição pré-existente (certidões emitidas antes da data de abertura do certame e que seu



conteúdo atendeu completamente as exigências editalícias) e, principalmente, **diante da falta de oportunidade para juntar documento novo, bem como da ausência de realização de meras diligências (solicitação dos documentos supostos ausentes)**, é certo que a comissão de licitação divergiu do entendimento do TCU, conforme se colaciona abaixo:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019.

IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

PROCEDÊNCIA: REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

**Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o

**resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilita o, deve sanear eventuais erros ou falhas que n o alterem a subst ncia das propostas, dos documentos e sua validade jur dica, mediante decis o fundamentada, registrada em ata e acess vel aos licitantes, nos termos dos arts. 8 , inciso XII, al nea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedac o   inclus o de novo documento, prevista no art. 43,  3 , da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licita es (Lei 14.133/2021), n o alcan a documento ausente, comprobat rio de condi o atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que n o foi juntado com os demais comprovantes de habilita o e/ou da proposta, por equ voco ou falha, o qual dever  ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Relator Walton Alencar Rodrigues. Ac rd o n  1211/2021 – Plen rio; n mero da ata 18/2021; processo n  018.651/2020-8).

Os documentos que fundamentaram a inabilita o do recorrente j  existiam anteriormente   abertura da sess o (emitidos antes da data prevista para apresenta o do envelope de habilita o para fins de participa o neste certame), portanto v lidas conforme disposto no edital.

Percebe-se, sem maiores esfor os, que as certid es acima mencionadas comprovam condi es pr -existentes e j  existiam antes do recebimento da documenta o de habilita o e proposta de pre os ocorrida no dia 20/02/2024 (basta verificar a data de emiss o das certid es colacionadas acima). Em raz o

disso, as diligências ora arguidas deveriam ter sido realizadas, sob pena de grave ofensa ao ordenamento jurídico.

Não só a Corte de Contas Federal tem entendimento neste sentido, mas também o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ):

*No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais" (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).*

Cumpre, também, trazer outro julgado do STJ sobre o tema, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.  
AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS.  
SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO.  
PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL.  
PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL.  
RIGORISMO FORMAL.

DESproporcionalidade. INTERPRETAÇÃO  
TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 1.  
[...]. 2. No caso vertente, cooperativa foi  
inabilitada, após ter sua proposta declarada  
vencedora na fase competitiva em pregão,  
porque deixou de apresentar apenas uma das  
548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de  
regularidade fiscal perante a Previdência social,  
relativas a cada um dos cooperados, conforme

**ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**

CNPJ: 31.276.477/0001-28

Rua Dona Maria José, nº 42, Bairro Centro, Hidrolândia/CE  
FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com

exigido no edital do certame. 3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação. 4. [...]. 5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. 7: [...]. (STJ - REsp: 997259 RS 2007/0242400-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2010)

Veja-se que no caso paradigma acima, o licitante deixou de juntar uma das certidões exigidas naquele edital, entretanto, por tal certidão já existir anteriormente à abertura da sessão e somente por um lapso do licitante não ter sido juntada, o STJ entendeu que poderia ser oportunizada a juntada do documento.

Também é o entendimento da melhor doutrina sobre o tema:

*A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais).*

Então, amparado no entendimento manso e pacífico do TCU, STJ e doutrina, é salutar que seja reformada a decisão que inabilitou a licitante para que a recorrente seja habilitada e possa passar para a próxima fase.

As certidões supostamente ausente, poderia tal fato ter sido sanado a partir de diligência que deveria ter sido realizada junto ao recorrente, sem

maiores celeumas e burocracias, as quais apenas tendem a comprometer o certame e violar as mais comezinhas normas licitatórias.

Nesse sentido, assim, prescreve a Lei nº 8.666/1993, uma das normas que fundamentam o certame:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

**Impera reiterar que não é somente uma faculdade, mas um DEVER da CPL diligenciar para sanar meras falhas formais que não comprometem a idoneidade da pessoa jurídica participante do certame, bem como de sua proposta.**

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993).

Dando interpretação a tal dispositivo legal, o TCU possui tal entendimento de maneira pacificada. Vejamos:

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, **cabendo à comissão de**

**licitação . promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3.340/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas).**

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DENEGAÇÃO. 1. À Administração Pública é lícito proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal. 2. As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital. 3. Comprovação da regularidade fiscal que impera. 4. Ausência de qualquer ilegalidade no procedimento licitatório. 5. Denegação da segurança. **(STJ - MS n. 12.762/DF, relator Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 28/5/2008, DJe de 16/6/2008.)**

Em um primeiro momento e sem uma análise minuciosa, é possível que se incorra em erro ao interpretar de forma literal as previsões da Lei nº 8.666/1993 e do instrumento convocatório, os quais aludem que a Administração *poderá* promover tais diligências.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples

discricionariedade ao gestor público, **mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.**

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*:

“atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas **em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei**”.

Ademais, em sentido convergente ao exposto alhures é que tem entendido os tribunais pátrios, conforme precedentes transcritos a seguir:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO  
DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO  
DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO  
UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR  
DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS  
QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA.  
PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO  
CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE  
EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. (...) 2. A diligência  
é uma providência administrativa para confirmar  
o atendimento pelo licitante de requisitos  
exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à  
habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da  
proposta. **3. Ao constatar incertezas sobre  
cumprimento das disposições legais ou**



**editais, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.**

(TCU. 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014).

**APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE PROPOSTA DE LICITANTE QUE NÃO APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA. COMPROVADO CADASTRO DO SICAF QUE SUBSTITUI AS EXIGÊNCIAS. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA JUNTADA NO CADASTRO SICAF VENCIDA. DEVER DE CONSULTA DA PREGOEIRA AOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS EMISSORES DE CERTIDÕES PARA CONFIRMAÇÃO DAS INFORMAÇÕES INDICADAS NO CADASTRO SICAF, CONFORME ÍTEM 8.2.2 E 8.3 DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO. PARECER LAVRADO PELO PRÓPRIO ESTADO DE ALAGOAS CONCLUINDO PELA VIOLAÇÃO DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0806454-97.2021.8.02.0000. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

(TJ-AL - AC: 07001601720218020066 Maceió,

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto,

**ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**

CNPJ: 31.276.477/0001-28

Rua Dona Maria José, nº 42, Bairro Centro, Hidrolândia/CE  
FONE: (88) 99266-1088 - E-mail: rotexengenharia@gmail.com

Data de Julgamento: 24/11/2022, 3ª Câmara  
Cível, Data de Publicação: 25/11/2022)

A partir dos julgados acima, inclusive do Egrégio Tribunal de Contas da União, se observa que a CPL da Prefeitura Municipal de Boa Viagem-CE deveria ter realizado diligências antes de inabilitar o recorrente, pois as falhas verificadas são meramente formais e não infirmam diretamente sua habilitação.

Percebe-se, nobre julgador, que ao se omitir do seu dever de buscar sanar as falhas formais mediante simples diligências e diretamente inabilitar o recorrente, além de violar o direito da ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a CPL prejudicou a própria contratação, pois restringiu ilegalmente a participação/concorrência e impôs um formalismo exacerbado ao certame, violando diversos princípios licitatórios, como o da eficiência, segurança jurídica, formalismo moderado, dentre outros.

Repise-se, inabilitar o recorrente por meras falhas formais sanáveis prejudica a vantajosidade da contratação, violando, inclusive, a própria finalidade do certame.

Desse modo, se conclui que a omissão no dever de promover as diligências e a inabilitação direta do recorrente em virtude de tão somente falhas formas caracterizadas na suposta ausência de certidões apresentadas no envelope de habilitação, viola o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, contraria o entendimento pacificado nos tribunais pátrios, inclusive o TCU e, por fim, contraria os objetivos da Administração e viola o Edital do presente certame, razão pela qual o provimento do presente recurso é medida que se impõe.

Por fim, cumpre ressaltar que, a continuidade do certame com a manutenção da inabilitação do recorrente nos termos da Ata de Julgamento da Sessão Pública da Concorrência Epigrafada, privilegia as ilegalidades apontadas e eiva o certame de nulidades.

Assim sendo, esperamos termos apresentado esclarecimentos suficientes para sanar as supostas falhas apontadas em nossa documentação.

## **II.2. DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS, DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO FORMALISMO EXCESSIVO**

É cediço que o poder constituinte originário elevou na Constituição Federal que, em regra, a Administração Pública deverá observar procedimento licitatório em suas compras e contratações, assim expresso no art. 37, XXI, desta Lei Maior. O objetivo é garantir a finalidade pública dos recursos proveniente do Estado, ampliando a impessoalidade e fazendo com que todos tenham direito a fazer parte da Administração, seja em uma pequena parcela de compra como a prestação de um serviço vultoso.

É evidente que a Constituição Federal buscou um meio de tornar todos iguais perante a lei, a realização de licitação para contratação com o poder público, fato que por si só, já seria suficiente para conceder a possibilidade de qualquer interessado participar e vencer um certame. Deve-se ressaltar ainda, que nem o instrumento convocatório poderá vedar a participação de qualquer interessado, as vedações estão exclusivamente na Lei.

A Lei nº 8.666/93 é o estatuto legal das licitações públicas, aplicada subsidiariamente diversos diplomas inerentes às contratações públicas. Nesse jaez, sobre a legalidade e igualdade nas licitações públicas, faz-se necessário ressaltar o que dispõe art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que

**comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de

sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou

domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o

específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo, e no art. 3º da Lei

no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Com isso, depreende-se que o dispositivo legal foi incisivo em proibir e coibir que os agentes responsáveis pelo procedimento licitatório façam previsões desnecessárias e irrelevantes, afastando-se a finalidade específica da licitação que é a busca pelo melhor preço. Rafael Carvalho Rezende Oliveira<sup>1</sup> assevera que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 "elénca os objetivos da licitação, quais sejam: a) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia; b) selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração; e c) promover o desenvolvimento nacional sustentável."

Na seara de licitações e contratos administrativos, a garantia de que todos são iguais sofre restrições constitucionais (art. 37, XXI), com suporte na premissa de que a Administração deve fazer exigências indispensáveis à garantia de execução do contrato. Desta forma, com autorização constitucional a Lei nº

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Método. 2020, p. 379.

8.666/93, estabelece condições e restrições para licitar e contratar com a Administração Pública quanto a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e proteção ao trabalho do menor.

Compulsando os autos, verifica-se que a paciente apresentou toda documentação exigida para habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e demais exigências contidas na lei e no edital.

Disciplina a Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, II, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (BRASIL, 1988), consagrando expressamente uma norma-princípio, voltada ao particular, pois a este é assegurado fazer ou deixar de fazer tudo aquilo que a lei não vedar. Porém, no que toca a Administração Pública, o princípio da legalidade ganha contornos próprios, pois ao administrador público cabe realizar tudo aquilo que decorre da vontade expressa do Estado, manifestada em lei, não lhe sendo lícito exercer o princípio da autonomia da vontade, pois o seu principal objetivo é atingir os fins a que se propõe Estado.

Segundo Figueiredo, o princípio da legalidade surgiu exatamente como uma conquista do Estado de Direito, "a fim de que os cidadãos não sejam obrigados a se submeter ao abuso de poder. Por isso, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".<sup>2</sup>

Essa preocupação ganha relevância quando se trata do Estado Democrático, pois ao promover a participação pública no processo decisório, e na formação dos atos de governo, deve o administrador conjugar os ideais democráticos aos anseios do Estado de Direito, que como alhures apontado é

<sup>2</sup> FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2001, p.42.

pautado na legalidade, que busca assegurar, a um só tempo, as conquistas democráticas, as garantias legais e preocupação social.<sup>3</sup>

O princípio da legalidade é de extrema relevância ao Estado Democrático de Direito, pois é da essência de seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática, ou seja, se sujeita, como todo Estado de Direito, ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça.

**A Administração Pública não deve agir apenas se utilizando da discricionariedade**, se utilizando de artifícios de forma e acima da lei, insuscetível ao controle do Poder Judiciário, é incompatível com as diretrizes do Estado Democrático de Direito.

Resta evidenciada, portanto, a importância do princípio da legalidade no ordenamento jurídico vigente, estado a Administração Pública adstrita a desenvolver suas atividades em observância aos preceitos trazidos pelo princípio da legalidade, sem prejuízo da observância às demais normas constitucionais, ou seja, o administrador público no exercício de suas funções está submetido às leis, devendo fazer tão somente aquilo que o texto legal determina, uma vez que é princípio da legalidade que garante aos administrados a legalidade dos atos administrativos praticados pelos representantes do Poder Público.

Impõe-se, assim, que a Administração Pública deve seguir em conformidade com o que está disposto em lei, assim, seguindo os princípios basilares, expressos no *caput* do art. 37, da CRFB/88, dentre eles e destacado em primeiro, a legalidade.

Não obstante, é prudente assentar que é pacífico na jurisprudência e pela doutrina que o rol de documentos elencados no art. 31 da Lei nº 8.666/93 é *numerus clausus*. Para Niebuhr, "a Administração não deve formular, em

<sup>3</sup> STRECK, Lenio Luis. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008;

habilitação, exigências que não estejam expressamente autorizadas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93".<sup>4</sup>

Nesse sentido, já entendeu o Tribunal de Contas da União:

(...)

4. Além disso, para habilitação de interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos..." TCU. Acórdão 991/06. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Guilherme Palmeira. DOU: 26/06/06.

Ainda no concerne à habilitação no processo licitatório, comenta Nieburhr<sup>5</sup>:

O TCU, tal qual outros tribunais de contas espalhados pelo país, adota a tese de que a Administração não pode formular, em habilitação, exigências não previstas nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93 (...)

Como se percebe, a mudança da decisão do julgamento da CPL pleiteada é medida que se impõe, tendo em vista que a não aceitação dos documentos de habilitação revela conduta ilegal do impetrado ao exigir **documento desnecessário e inútil e que pode ser consultado por meio de diligências plenamente sanáveis da celeuma em questão**, se valendo de um excesso de formalismo. Tal prática revela abuso de sua atuação, a qual pode **sofrer sanções cíveis e criminais, tendo em vista estarmos diante do abuso de poder.**

<sup>4</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 395.

<sup>5</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 396.

Sobre o excesso de formalismo, que vem sendo cada vez mais criticado pelo Tribunal de Contas da União, tem-se o seguinte:

(...)

**Assim, procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-ser-ia classificá-lo de exacerbado**

(...)

**Pode-se citar como extremado rigor formal, dentre outros, os requisitos burocratizantes da fase de habilitação, que devem ser afastados, por prejudiciais à participação dos contratantes em potencial. Exigências absurdas e excessivas devem ser evitadas, a todo custo, e apenas requisitos verdadeiramente necessários e revestidos de legalidade devem persistir. Marcos Maurício Toba (1998) entende inclusive que apenas o indispensável ao cumprimento do contrato deve ser exigido.<sup>6</sup>**

No julgamento da REO 199801000912418/AC (DJ 21-11-02, p. 82), relatada pelo Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz, convocado para a Terceira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi reconhecida a ilegalidade de inabilitação de licitante por descumprimento de

<sup>6</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle.** Disponível em: <file:///C:/Users/SAMSUNG/Downloads/522-Texto%20do%20artigo-1059-1-10-20151006.pdf> Acesso em: 23 de julho de 2021.



exigência editalícia, sob o fundamento de que se tratou de excesso de formalismo, sendo parte de sua ementa: "andou mal a Comissão (de Licitação) ao inabilitá-la ao fundamento de que a certidão foi expedida pelo representante do órgão e não em nome do próprio órgão. A jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios."

Na majestosa lição de Motta (2001a), "a lei não pode evitar a corrupção, mas a sociedade, esta sim, pode eliminá-la através da participação e da vigilância." Ou, como disse Confúcio, citado por aquele autor, "como auditor de causas litigiosas não sou melhor que nenhum outro. O que almejo, porém, é conseguir que nem se formem questões litigiosas"<sup>7</sup>

No presente caso, tem-se o rigor excessivo por parte do agente público responsável por conduzir a licitação, não lógica em afastar do certame uma licitante que cumpre todos os requisitos da legislação e do edital.

Assim, com o propósito de verificar se a empresa impetrante apresentou certidões válidas por meio de seu representante legal, bastaria a abertura de diligência para solicitar os documentos pré-existentes, de modo que esta providência seria capaz de satisfazer a necessidade da Administração, quanto a sua comprovação da legalidade e autenticidade das certidões mencionadas.

Tal análise se fez necessária para sanear e trazer esclarecimento ao processo, traduzindo-se como **formalismo moderado, com a finalidade de ponderar entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, cumprindo assim os objetivos descritos no artigo 3º da Lei 8.666/93, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração,** além de garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nessa esteira, o TCU, através do acórdão 357/2015-Plenário, orientou:

*"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio*

<sup>7</sup> MÓTTA, Carlos Pinto Coelho; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Responsabilidade fiscal: Lei Complementar 101/2000**. 2.ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 538p.

*do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."*

**O caso em tela não se trata de ultraje às regras estabelecidas no Edital de convocação, nem mesmo à lei de licitações. Muito pelo contrário! É a necessidade de uma solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.**

Diante do caso concreto, a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.** (Acórdão 119/2016 - Plenário).

Nesse caso, dois princípios que devem ser compatíveis entre si, que é vinculação ao instrumento convocatório x competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, estão em contrapeso, e a adoção de um não aniquila o outro. Nesse sentido segue a decisão do Tribunal de Contas da União:

*"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)".*

Sendo assim, não pode a letra da lei se sobrepor ao **objetivo maior do processo licitatório, que é o maior número de participantes, com a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.**

Pelo exposto, resta cabalmente comprovado que a **inabilitação** da impetrante, não condiz com as jurisprudências dos tribunais pátrios e muito menos com a legislação pertinente.

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A inabilitação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, conforme acima explicado, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência**, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76; ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos

e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no o julgamento da habilitação não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na análise dos documentos da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro.

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de inabilitação.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, às praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)*

*Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à*

*desclassificação de licitante: (Acórdão 2872/2010-Plenário).*

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a inabilitação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar as propostas de preços com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

[...]

O Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE, 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na

modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199). "ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudiasse o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294). "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas

assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO: FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II). 2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente. 3 - Recurso ordinário improvido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

Ademais, por se tratar de uma irregularidade meramente formal e plenamente sanável, a decisão pela inabilitação da Recorrente, incorreu em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos administrativos e da competitividade – além de potencial ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade –, motivo pelo qual carece ser reformada.

A adoção desta orientação, que é a única possível à luz do ordenamento jurídico positivo, **evitará a imediata judicialização da controvérsia**, da qual

**ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**

CNPJ: 31.276.477/0001-28

Rua Dona Maria José, nº 42, Bairro Centro, Hidrolândia/CE  
FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com

decerto resultarão, tal qual visualizado nos precedentes acima colacionados, atrasos e suspensões ao regular curso do certame licitatório, prejudicando a concretização dos interesses e planejamentos do Município de **Boa Viagem-CE**.

#### **IV – DO FORMALISMO EXAGERADO:**

Inabilitar a licitante que poderá ter apresentado a melhor oferta, é dotar o que a maioria da doutrina e jurisprudência dos tribunais de Contas e de Justiça vem afastando severamente **o formalismo exagerado, bem como exigências exorbitantes e desnecessárias ao fiel cumprimento do contrato.**

[...]

É preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário **e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.** O TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo. Em decisão por meio do Acórdão nº 2003/2011-Plenário, o ministro-relator Augusto Nardes destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

[...]

Quanto ao excesso de formalismo, orienta o TCU no acórdão 3571/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que



prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza; segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

### V – REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer seja **conhecido e provido** o presente recurso para reformar a decisão que **INABILITOU** a Recorrente, a fim de reconduzi-la a condição de **HABILITADA** no certame referente a CONCORRÊNCIA Nº **2023.12.19.002**.

#### Seguem em anexo os seguintes documentos:

- ✓ Subitem 4.2.2.2 do edital – “Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS”;
- ✓ Subitem 4.2.4.1 do edital – “certidão negativa de falência e Concordata”;
- ✓ Documento Oficial de Identidade do Representante Legal da empresa;
- ✓ Último Ató Constitutivo Consolidado.

RAIMUNDO  
WANDERNILSON  
NEGREIROS  
TEIXEIRA  
FILHO:05244329375  
75

Assinado de forma digital por RAIMUNDO WANDERNILSON NEGREIROS TEIXEIRA FILHO:05244329375 Dados: 2024.03.05 15:59:31-03'00'

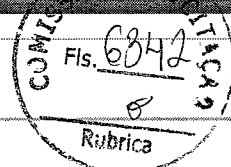
Nestes termos,  
pede deferimento.  
Hidrolândia/CE, 05 de março de 2024.

**ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA**  
**RAIMUNDO WANDERNILSON NEGREIROS TEIXEIRA FILHO**  
**DIRETOR/ENGENHEIRO CIVIL/0617771049**

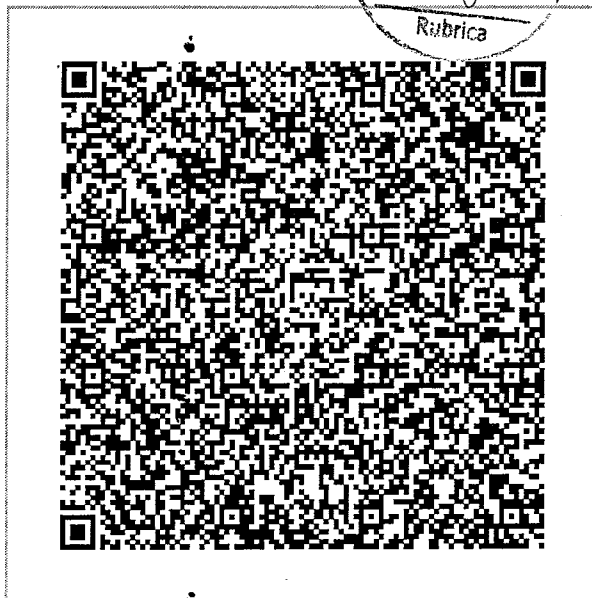
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**  
CNPJ: 31.276.477/0001-28  
Rua Dona Maria José, nº 42, Bairro Centro, Hidrolândia/CE  
FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rote Xenhenharia@gmail.com





QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1842712420

NOME: RAYUNDO WANDERLISON NEGREIROS T. FLEBO

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/PF: 20075282172 SSP CE

CPF: 052.343.293-75 DATA NASCIMENTO: 12/10/1994

PERIÓDICO: RAYUNDO WANDERLISON NEGREIROS TRIXEIRA ANA CLAUDIA RODRIGUES PINTO

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: EP

Nº REGISTRO: 06344216278 VALIDADE: 09/11/2034 1ª HABILITAÇÃO: 13/04/2015

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: LOCAL: SOBRAL, CE DATA EMISSÃO: 04/02/2015

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 6884423111 06178364394

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte  
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte  
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600146935

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2400025244

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS    CÓDIGO DO ATO    CÓDIGO DO EVENTO    QTDE    DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

HIDROLANDIA

Local

25 Janeiro 2024

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 6748021 em 26/01/2024 da Empresa ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 31276477000128 e protocolo 240160690 - 25/01/2024. Autenticação: DF1089A54B7F9920D970551DF6BB2711B9E486. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral  
Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/016.069-0 e o código de segurança YT2d Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

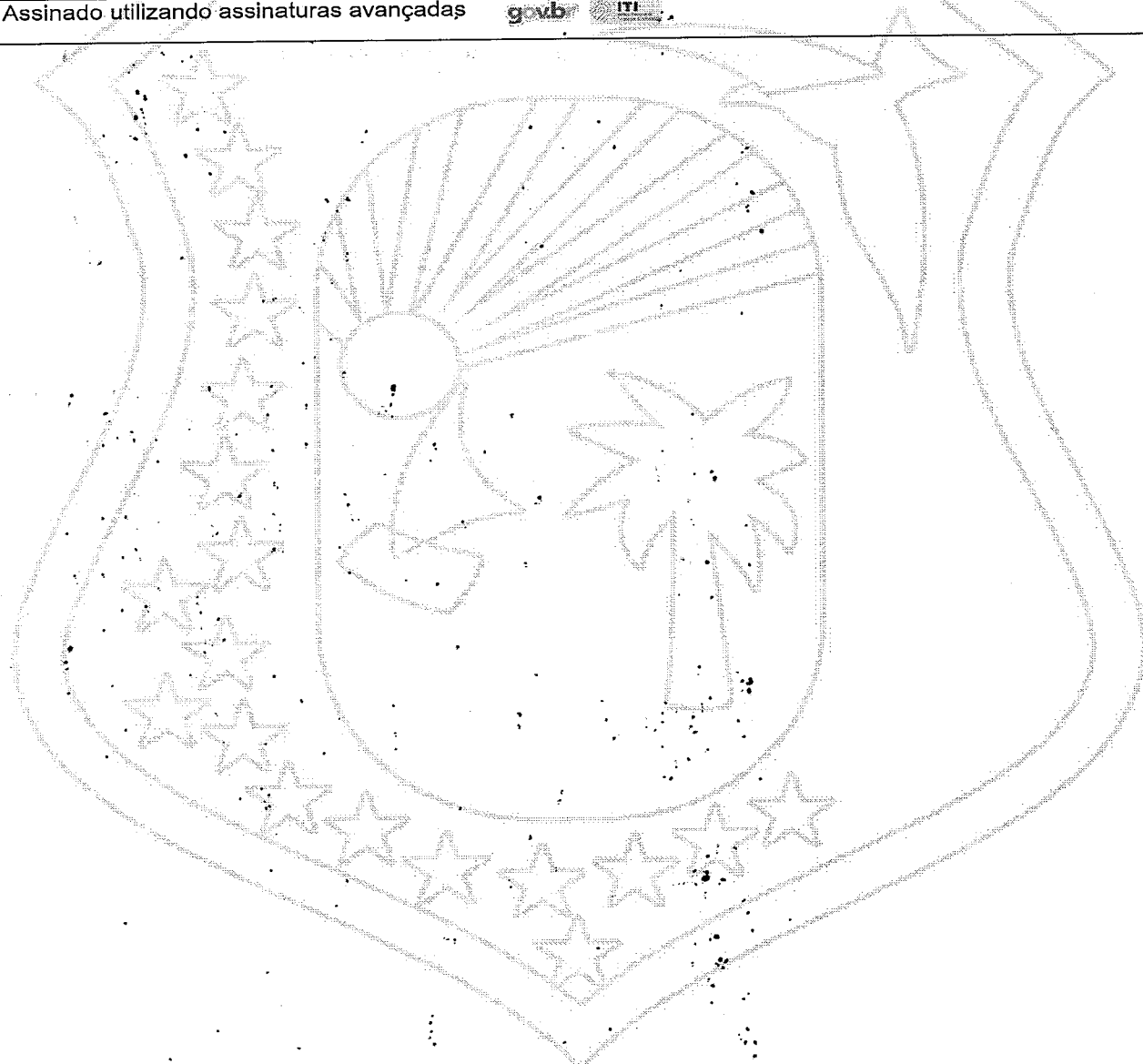


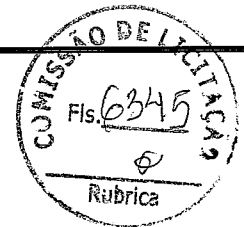
Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/016.069-0	CEP2400025244	25/01/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
037.142.873-45	ROMARIO FARIAS BEZERRA	25/01/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Ceará





## ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

**RAIMUNDO WANDERNILSON NEGREIROS TEIXEIRA FILHO**, brasileiro, solteiro, nascido em 12 de Outubro de 1994, Engenheiro Civil, identidade nº 06344216378, DETRAN-CE, CPF nº 052.443.293-75, residente e domiciliado na Rua Central, nº 209, Bairro: Nova Hidrolândia, Hidrolândia – CE, CEP: 62.270-000, único sócio da empresa ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, com sede Rod. Jose Maria Melo, nº 42, Bairro Boa Vista, Cidade de Guaraciaba do Norte – CE, CEP: 62.380-000, com contrato na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE nº 23600146935, inscrita no CNPJ sob nº 31.276.477/0001-28, Representado por seu procurador o Sr. Romário Farias Bezerra, Brasileiro, casado, Contador, RG nº 2005014124370 SSP CE, CPF nº 037.142.873-45, residente na Rua Cesário Pereira Martins, nº 49, Bairro Lindelândia, Cidade de Hidrolândia -CE, CEP 62.270.000.

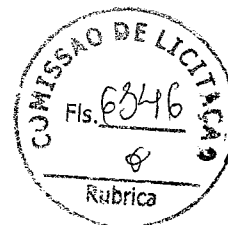
Consoante a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 1.033, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), resolve:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Anexo ao Ofício Circular nº 017/2009/SCS/DNRC/GAB: Efeitos da Lei Complementar nº 12/2008 sobre os atos de Registro de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Fica alterado o endereço desta empresa da Rua Dona Maria José, nº 1443, Bairro Centro, Cidade de Hidrolândia-CE, Cep 62.270-000., para o endereço Rua Dona Maria José, nº 129, Bairro Centro, Cidade de Hidrolândia-CE, Cep 62.270-000.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A pessoa jurídica, doravante sob a forma de sociedade, que tinha como capital o valor de R\$ 150.000,00 (Cento de Cinquenta Mil Reais), passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhoes de Reais), representado por 2.000.000,00 (Dois Milhoes) quotas de captal, no valor de R\$ 1,00(Um Real) cada uma, cujo o aumento e totalmente subscrito e integralizado, neste ato em moeda corrente e nacional, representado pelo o acervo da atividade empresarial da integralização de capital com recursos próprios por parte de **RAIMUNDO WANDERNILSON NEGREIROS TEIXEIRA FILHO** sócio ora que ingressa integralizando neste ato o capital social em moeda corrente.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Alteração de objeto social:

- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
- 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
- 23.30-3-03 - Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
- 23.30-3-04 - Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
- 23.30-3-99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
- 27.10-4-01 - Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
- 27.31-7-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
- 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
- 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente
- 35.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
- 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
- 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias

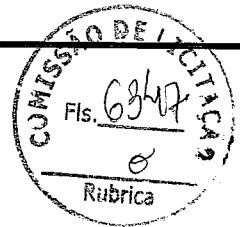


- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação
- 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
- 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6748021 em 26/01/2024 da Empresa ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 31276477000128 e protocolo 240160690 - 25/01/2024. Autenticação: DF1089A54B7F9920D970551DF6BB27111B9E486. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/016.069-0 e o código de segurança YT2d Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 49.24-8-00 - Transporte escolar
- 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
- 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
- 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
- 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
- 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
- 73.19-0-02 - Promoção de vendas
- 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes

**CLÁUSULA QUARTA** – À vista da modificação ora ajustada, CONSOLIDA-SE o Contrato Social, com a seguinte redação:

### **CONTRATO SOCIAL DE ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A Sociedade girará sob a Razão Social de **ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A Sociedade tem sede na Rua Dona Maria Jose, nº129, Centro, Hidrolândia-CE, Cep 62.270-000.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A Sociedade exercerá as seguintes atividades:

- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
- 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
- 23.30-3-03 - Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
- 23.30-3-04 - Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
- 23.30-3-99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
- 27.10-4-01 - Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
- 27.31-7-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
- 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
- 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6748021 em 26/01/2024 da Empresa ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 31276477000128 e protocolo 240160690 - 25/01/2024. Autenticação: DF1089A54B7F9920D970551DF6BB27111B9E486. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/016.069-0 e o código de segurança YT2d Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



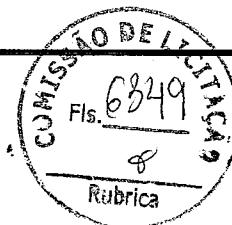


- 35.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
- 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
- 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação
- 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
- 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6748021 em 26/01/2024 da Empresa ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 31276477000128 e protocolo 240160690 - 25/01/2024, Autenticação: DF1089A54B7F9920D970551DF6BB27111B9E486. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo, 24/016.069-0 e o código de segurança YT2d Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 49.24-8-00 - Transporte escolar
- 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
- 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
- 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
- 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
- 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
- 73.19-0-02 - Promoção de vendas
- 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes

**CLÁUSULA QUARTA** – A pessoa jurídica, doravante de forma da sociedade, iniciou as atividades em 14/08/2018 e sua duração será por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA QUINTA** – O capital social R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões De Reais), distribuídos em 2.000.000,00 (Dois Milhões De Reais) cotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada cota, integralizado em moeda corrente nacional.

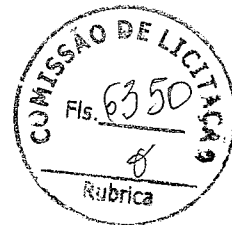
**CLÁUSULA SEXTA** – A administração da sociedade será exercida pelos os sócio **RAIMUNDO WANDERNILSON NEGREIROS TEIXEIRA FILHO**, com os poderes e atribuições de **ADMINISTRADOR**.

**CLÁUSULA SETIMA** - Anualmente será levantado um balanço em 31 de dezembro, os lucros ou prejuízos apurados, serão distribuídos entre os sócios, proporcionalmente às suas quotas de capital.

**CLÁUSULA OITAVA** – Fica eleito o foro de Hidrolândia - CE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando o(s) sócio(s) justo(s) e contratado(s), assinam o presente ato:

Hidrolândia-CE, 25 de janeiro de 2024.



**RAIMUNDO WANDERNILSON NEGREIROS TEIXEIRA FILHO**  
**SÓCIO/ADMINISTRADOR**  
**CPF N° 052.443.293-75**

Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6748021 em 26/01/2024 da Empresa ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 31276477000128 e protocolo 240160690 - 25/01/2024. Autenticação: DF1089A54B7F9920D970551DF6BB27111B9E486. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/016.069-0 e o código de segurança YT2d Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ



Registro Digital



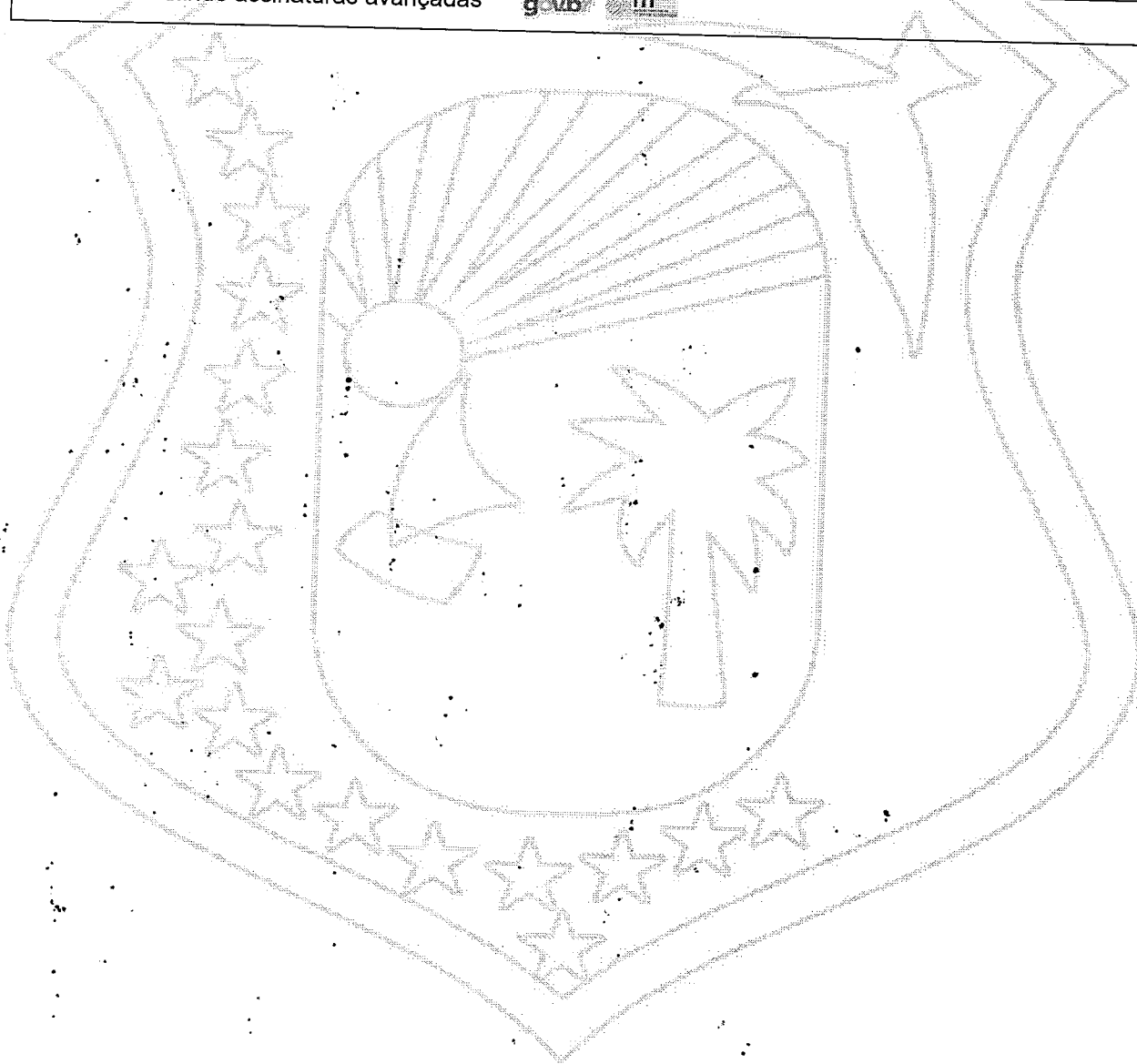
## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/016.069-0	CEP2400025244	25/01/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
037.142.873-45	ROMARIO FARIAS BEZERRA	25/01/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6748021 em 26/01/2024 da Empresa ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 31276477000128 e protocolo 240160690 - 25/01/2024. Autenticação: DF1089A54B7F9920D970551DF6BB2711B9E486. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/016.069-0 e o código de segurança YT2d Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL  
REGISTRO DIGITAL



Eu, ROMARIO FARIAS BEZERRA, BRASILEIRA, CASADO, CONTADOR, DATA DE NASCIMENTO 08/06/1989, RG Nº 2005014124370 SSP CE-CE, CPF 037.142.873-45, RUA CESARIO PEREIRA MARTINS, Nº 49, BAIRRO LINDELANDIA, CEP 62270-000, HIDROLANDIA - CE, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Hidrolândia, 25 de janeiro de 2024.

**ROMARIO FARIAS BEZERRA**  
Assinatura Eletrônica Avançada



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 6748021 em 26/01/2024 da Empresa ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 31276477000128 e protocolo 240160690 - 25/01/2024. Autenticação: DF1089A54B7F9920D970551DF6E827111B9E486. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.  
Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/016.069-0 e o código de segurança YT2d Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine, Secretária-Geral.




## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL


Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, de CNPJ 31.276.477/0001-28 e protocolado sob o número 24/016.069-0 em 25/01/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6748021, em 26/01/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Haroldo Fernandes Moreira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.


### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
037.142.873-45	ROMARIO FARIAS BEZERRA	25/01/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas 		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
037.142.873-45	ROMARIO FARIAS BEZERRA	25/01/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas 		

### Declaração Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
037.142.873-45	ROMARIO FARIAS BEZERRA	25/01/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas 		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 25/01/2024



Documento assinado eletronicamente por Haroldo Fernandes Moreira, Servidor(a) Público(a), em 26/01/2024, às 15:18.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 24/016.069-0.

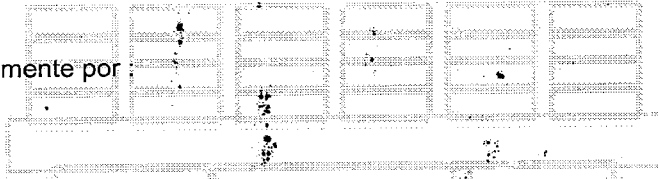


# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por



Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza, sexta-feira, 26 de janeiro de 2024

Voltar

Imprimir

**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade  
do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 31.276.477/0001-28  
**Razão Social:** ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI  
**Endereço:** RUA JOAO RODRIGUES PINTO 355 / CENTRO / SANTA QUITERIA / CE / 62280-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 07/02/2024 a 07/03/2024

**Certificação Número:** 2024020721240234974911

Informação obtida em 08/02/2024 16:42:13

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**





ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE HIDROLÂNDIA



**CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 14.133/2021)**  
**(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)**

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 31.276.477/0001-28.

CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão

O referido é verdade e dou fé.

**HIDROLÂNDIA**

**Sábado, 27 de Janeiro de 2024 às 11:08:05**

**Observações:**

- os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
  - a autenticidade deste documento poderá ser confirmada conforme informações no rodapé;
  - a consulta inclui as seguintes classes: FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;
- .) esta certidão é expedida nos termos da Resolução 13/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.



Código de autenticação: 592410152.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: [https://autdoc.tjce.jus.br/?code\\_document=592410152/](https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=592410152/)